



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7458 / 2019

Às Comissões, em 11/06/2019

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7458/2019, QUE "VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Quórum:

Maioria Simples

*Plenário* Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

| 1ª Votação            | 2ª Votação            | Única Votação              |
|-----------------------|-----------------------|----------------------------|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: <u>Mantido</u> |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por <u>8 x 6</u> votos     |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>25 / 06 / 19</u>     |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: <u>[Assinatura]</u>  |



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 10 DE JUNHO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 84/19

Senhor Presidente,

Ref.: Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre.

Com expressões de elevado apreço e estima,

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

17:21 10/06/2019 106520 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDA 10/06/2019 17:34 0713 2/2



## COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 7458/2019, que "*veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre*", recebido da Câmara Municipal em 23/05/2019:

### **DAS RAZÕES DO VETO**

Toda iniciativa de combate e repressão à violência doméstica e de gênero é, a princípio, louvável. Entretanto, mesmo o nobre propósito de repúdio a esse tipo penal deve ser feito nos estritos limites da Constituição Federal. E, por não se encontrar de acordo com o previsto constitucionalmente que merece ser vetado o Projeto de Lei acima referido.

Em primeiro lugar, percebe-se que a técnica legislativa empregada não é correta. Claramente, o intuito do Legislativo com esse projeto de lei é impedir o ingresso, via nomeação, de condenados por crimes que envolvem violência doméstica e de gênero. No entanto, a Lei Federal 11.340/2006 prevê apenas um tipo penal (art. 24-A, incluído pela Lei Federal 13.641/2018), além de ter criada circunstância agravante (art. 43) e circunstância qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44).

Considerando que o Projeto de Lei, caso viesse a ser sancionado, comportaria exclusivamente interpretação restritiva (por restringir direito), outros crimes que envolvem violência doméstica, mas que não são previstos pela Lei Federal 11.340/2006 não impediriam a nomeação. Assim, poder-se-ia ter a situação absurda de pessoa condenada por lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal) não poder ser nomeado e pessoa condenada por feminicídio (art. 121, § 2º, inc. VI, do Código Penal) poder.

Essa incoerência no texto do projeto de lei inquina-o de inconstitucionalidade por violação ao princípio da proteção insuficiente, que se verifica justamente quando o legislador, pretendendo a proteção de determinado bem jurídico ou direito fundamental, o faz de forma incompleta ou deficiente.

Verifica-se, igualmente, inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal) e da proporcionalidade.





A violência doméstica e de gênero devem receber repúdio de toda a sociedade e se prevenida, reprimida e punida pelas diversas esferas do Estado. Mas ainda que repugnante seja essa forma de criminalidade, não se deve perder de vista que outras formas de criminalidade ofendem bens jurídicos e direitos fundamentais de equivalente relevância.

A seleção, pelo legislador, de apenas uma modalidade delitiva para vedar a possibilidade de nomeação acaba por se revelar anti-isonômica e desproporcional. Afinal, qual seria o fundamento ou motivação para vedar a nomeação para condenados por crime relacionado a violência doméstica e de gênero e não fazer o mesmo para outras formas delitivas igualmente violadoras de direitos fundamentais, como contra a vida, de racismo, terrorismo, tortura, hediondos, dentre outros?

Verifica-se, então, que o projeto de lei acaba por criar uma situação desproporcional, pois deixa de submeter outras pessoas condenadas por crimes tão repugnantes como os de violência doméstica ao mesmo regime, privilegiando, por exemplo, o homicida (e mesmo o feminicida como acima demonstrado) ou o terrorista.

Por fim, vê-se inconstitucionalidade por violação de competência legislativa privativa da União. O projeto de lei, ao buscar interditar direito do condenado e vincular essa interdição ao prazo de cinco anos após a extinção da pena (que é, não por acaso, o prazo para a cessação dos efeitos da reincidência criminal previsto no art. 64, inc. I, do Código Penal) cria, claramente, efeito da condenação criminal.

Os efeitos da condenação previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, ainda que prevejam efeitos extrapenais, têm natureza de norma penal, porquanto se relaciona diretamente ao exercício do poder punitivo do Estado.

Por se tratar de matéria penal, naturalmente, a competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Apenas lei federal pode criar ou modificar efeitos de condenação criminal, não podendo o Município criar efeitos genéricos ou específicos.

## CONCLUSÃO

Isso posto, reafirmando nosso compromisso com a proteção integral à vítima de violência doméstica e de gênero, tem-se justificável o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2019

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

*Proj 2005*



POUSO ALEGRE, 11 DE JUNHO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 85/19

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
José Durães da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Altair Oliveira Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal de Pouso Alegre  
RECEBIDO 11/06/2019 14:49 0715 2/2

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**

CHEFIA DE GABINETE  
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL



**POUSO ALEGRE, 10 DE JUNHO DE 2019.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 84/19**

Senhor Presidente,

Ref.: Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre.

Com expressões de elevado apreço e estima,

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado. Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por **inconstitucionalidade**, ao Projeto de Lei nº 7458/2019, que “*veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre*”, recebido da Câmara Municipal em 23/05/2019:

**DAS RAZÕES DO VETO**

Toda iniciativa de combate e repressão à violência doméstica e de gênero é, a princípio, louvável. Entretanto, mesmo o nobre propósito de repúdio a esse tipo penal deve ser feito nos estritos limites da Constituição Federal. E, por não se encontrar de acordo com o previsto constitucionalmente que merece ser vetado o Projeto de Lei acima referido.

Em primeiro lugar, percebe-se que a técnica legislativa empregada não é correta. Claramente, o intuito do Legislativo com esse projeto de lei é impedir o ingresso, via nomeação, de condenados por crimes que envolvem violência doméstica e de gênero. No entanto, a Lei Federal 11.340/2006 prevê apenas um tipo penal (art. 24-A, incluído pela Lei Federal 13.641/2018), além de ter criada circunstância agravante (art. 43) e circunstância qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44).

Considerando que o Projeto de Lei, caso viesse a ser sancionado, comportaria exclusivamente interpretação restritiva (por restringir direito), outros crimes que envolvem violência doméstica, mas que não são previstos pela Lei Federal 11.340/2006 não impediriam a nomeação. Assim, poder-se-ia ter a situação absurda de pessoa condenada por lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal) não poder ser nomeado e pessoa



condenada por feminicídio (art. 121, § 2º, inc. VI, do Código Penal) poder.

Essa incoerência no texto do projeto de lei inquina-o de inconstitucionalidade por violação ao princípio da proteção insuficiente, que se verifica justamente quando o legislador, pretendendo a proteção de determinado bem jurídico ou direito fundamental, o faz de forma incompleta ou deficiente.

Verifica-se, igualmente, inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal) e da proporcionalidade.

A violência doméstica e de gênero devem receber repúdio de toda a sociedade e ser prevenida, reprimida e punida pelas diversas esferas do Estado. Mas ainda que repugnante seja essa forma de criminalidade, não se deve perder de vista que outras formas de criminalidade ofendem bens jurídicos e direitos fundamentais de equivalente relevância.

A seleção, pelo legislador, de apenas uma modalidade delitiva para vedar a possibilidade de nomeação acaba por se revelar anti-isonômica e desproporcional. Afinal, qual seria o fundamento ou motivação para vedar a nomeação para condenados por crime relacionado a violência doméstica e de gênero e não fazer o mesmo para outras formas delitivas igualmente violadoras de direitos fundamentais, como contra a vida, de racismo, terrorismo, tortura, hediondos, dentre outros?

Verifica-se, então, que o projeto de lei acaba por criar uma situação desproporcional, pois deixa de submeter outras pessoas condenadas por crimes tão repugnantes como os de violência doméstica ao mesmo regime, privilegiando, por exemplo, o homicida (e mesmo o feminicida como acima demonstrado) ou o terrorista.

Por fim, vê-se inconstitucionalidade por violação de competência legislativa privativa da União. O projeto de lei, ao buscar interditar direito do condenado e vincular essa interdição ao prazo de cinco anos após a extinção da pena (que é, não por acaso, o prazo para a cessação dos efeitos da reincidência criminal previsto no art. 64, inc. I, do Código Penal) cria, claramente, efeito da condenação criminal.

Os efeitos da condenação previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, ainda que prevejam efeitos extrapenais, têm natureza de norma penal, porquanto se relaciona diretamente ao exercício do poder punitivo do Estado.

Por se tratar de matéria penal, naturalmente, a competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Apenas lei federal pode criar ou modificar efeitos de condenação criminal, não podendo o Município criar efeitos genéricos ou específicos.

## CONCLUSÃO

Isso posto, reafirmando nosso compromisso com a proteção integral à vítima de violência doméstica e de gênero, tem-se justificável o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2019.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Evandro Luiz Gouvêa

**Código Identificador:7AB53F10**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 11/06/2019. Edição 2521

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 24 de junho de 2019.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, de autoria do Vereador Dr. Edson que *“veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no município de Pouso Alegre”*.

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao P.L. 7458/2019 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que *“a técnica legislativa empregada não é correta. Claramente, o intuito legislativo com esse projeto de lei é impedir o ingresso, via nomeação, de condenados por crimes que envolvem violência doméstica e de gênero. No entanto, a Lei Federal 11.340/2006 prevê apenas um tipo penal (artigo 24-A. incluído pela Lei Federal 13.641/2018), além de ter criada circunstancia agravante (art. 43) e circunstância qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44)”*. (sic)

Aduz que *“considerando que o projeto de lei, caso viesse a ser sancionado, comportaria exclusivamente interpretação restritiva (por restringir direito), outros crimes que envolvem violência doméstica, mas que não são previstos pela Lei Federal 11.340/2006 não impedem a nomeação. Assim, poder-se-ia ter a situação absurda de pessoa condenada por lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal) não poder ser nomeado e pessoa condenada por feminicídio (art.121, § 2º, inciso VI do Código Penal) poder.”* (sic)

Assim, alega violação ao “princípio da proteção insuficiente, isonomia e da proporcionalidade” e “violação de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I da CF”.

Inicialmente, urge destacar que **este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total**, apresentando pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.458/2019, não adentrando à questão de mérito. Caso haja eventual dúvida em face das questões meritórias, rogamos vênias e compreensão para remeter o hipotético interessado aos termos do parecer jurídico expresso no projeto de lei originário.

Pois bem:

A LOM no seu artigo 49, dispõe que: ***“A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.***

***§ 2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.***

***§ 3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.***

***§ 4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.***

***§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48, § 2º.***

***§ 6º - Se nos casos dos §§ 1º e 4º deste artigo, se a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.”***

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os

4<sup>2</sup>



motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei.

O veto foi publicado em 11/06/2019 (terça-feira) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação se deu em 10/06/2019 (segunda-feira) – nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos. Portanto, encontra-se dentro do prazo hábil para tanto.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à **tramitação** do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição, é de competência única e exclusiva do soberano Plenário da Casa Legislativa.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do artigo 49, § 3º c/c artigo 53, § 2º, alínea “j”, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre  
OAB/MG – 50.218

Cynthia Cristina Soares Melo  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 25 de Junho de 2019.

Parecer: 82

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO***  
***(CLJR)***  
***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 7.458/2019** Que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre. Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a análise do Veto do chefe do executivo ao projeto de lei 7458/2019 que dispõe sobre a vedação a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Recebido em 25/06/19  
às 18h 17.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O executivo vetou tal projeto de lei aprovado no plenário por entender que a competência legislativa é privativa da União, isso também se encontra disposto no art. 22, inc. I da constituição Federal, não devendo o município criar efeitos genéricos ou específicos.

Ainda, esta comissão de legislação, Justiça e Redação, verificou todos os demais requisitos e após reunião de seus membros, com profunda análise do tema, proferiu parecer favorável.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

O Relato da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.458/2019.**

Leandro Morais

Relator

  
Bruno Dias  
Presidente  
Arlindo da Motta Paes  
Secretário